



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 001/2016

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, II, C/C ARTIGO 13, III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE, SE COMPROVADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Geral Legislativa, para análise de possibilidade e minutas, os autos do Processo Licitatório nº 6/2016-00001CMP, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a Câmara Municipal de Parauapebas. Compõem os autos, nesta ordem: memorando nº 006/2016 (fls. 01/05), da Diretoria Administrativa da Casa, no qual o solicitante expõe as razões pela qual enseja a contratação da empresa BASE CONTABILIDADE EIRELLI, mediante inexigibilidade de licitação, sustentando o pedido no quadro de quantidades e preços (fls. 06) e comprovação de preços praticados no mercado pela potencial contratada (fls. 07/09); indicação de dotação orçamentária (fls. 10); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 11); autorização de abertura do procedimento (fls. 12); Portaria nº 049/2016, de nomeação da CPL (fls. 13); autuação (fls. 14); documentos da potencial contratada (fls. 15/76); proposta comercial (fls. 77/81), justificativa da CPL (fls. 82/84), minuta contratual (fls. 85/89), e despacho à Procuradoria Legislativa para análise dos autos e instrumentos correlatos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 90).

O processo está regularmente autuado, com todas as suas laudas numeradas, em correta sequência cronológica, e rubricadas pela Comissão de Licitação. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito. Não se constatando vícios de ordem formal nos autos, passa-se à apreciação da matéria.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Inexigibilidade de Licitação:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, *in verbis*:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

Deduz-se, portanto, do arcabouço normativo-constitucional, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório. Todavia, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto das Licitações ressalvam a possibilidade de contratação direta através dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos determinados requisitos legais, configurando, portanto, em exceções à obrigatoriedade do certame, explicitadas nas situações enumeradas nos artigos 17 (licitação dispensada) e 24 (licitação dispensável), e na hipótese de inexigibilidade, tratada no artigo 25 da Lei de Licitações.

O instituto da inexigibilidade de licitação se aplica aos casos em que a competição seja inviável, sendo que apenas um fornecedor ou contratado possa atender satisfatoriamente às necessidades da Administração, restando



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



contraproducente e mesmo prejudicial ao interesse público a realização de certame licitatório. Neste sentido, colho da doutrina do Professor Joel Niebuhr:

“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.”¹

O artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê os casos em que a licitação não é exigível:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Zênite. Curitiba, 2008.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nessa linha, cumpre citar os serviços técnicos enumerados pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Da análise dos dispositivos supra, vislumbra-se que a lei possibilita a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos, dentre os quais se encontram os serviços de assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária, desde que possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento quanto à imprescindibilidade da presença destes três requisitos para a autorização de contratações via inexigibilidade:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do objeto e notória especialização do contratado.”²

No mesmo sentido o posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, consoante se extrai da Resolução nº 11.495/2014, formulada à vista de consulta específica sobre a possibilidade de contratação de advogados e contadores mediante inexigibilidade de licitação:

“Dessa forma, a **contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/1993 ocorrerá quando houver inviabilidade de competição e deverá observar uma conjugação de fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado, além do procedimento formal da contratação.” (Destaques no original)

O Professor Jacoby vai além, esmiuçando a redação do inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;

² Súmula nº 252, TCU.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”³

À vista das orientações emanadas dos aludidos Tribunais de Controle de Contas, tenho que a possibilidade de contratação de serviços técnicos mediante inexigibilidade de licitação repousa na análise do caso concreto, aferidos os seus elementos face aos requisitos legais pertinentes, o que passo a fazer, de modo a orientar a tomada de decisão pelo gestor.

II.1.1 – Do Serviço Técnico Especializado:

De todas as condicionantes legais e jurisprudenciais, a de mais cristalina constatação é o serviço técnico especializado, porquanto balizado no próprio Estatuto das Licitações, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

Os serviços técnicos profissionais especializados, segundo Hely Lopes Meirelles: “... são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”⁴

Nota-se, da definição trazida pelo Mestre, que, para incursão na exceção legal que autoriza a inexigibilidade, não basta que o serviço esteja no rol do artigo 13 do Estatuto das Licitações, como bem nos

³FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2014.

⁴MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. Malheiros Editores. 2011.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



adverte o Professor Marçal Justen Filho: “O art. 13 não conceituou “serviço técnico profissional especializado”, optando por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados.”⁵

Não obstante, constata-se identidade entre o objeto da contratação pretendida e o requisito legal inserido no inciso III do artigo 13 supratranscrito, o que, *ab initio*, supre o primeiro dos requisitos necessários à inexigibilidade de licitação.

II.1.2 – Da Singularidade do Objeto:

Ainda no que tange ao objeto da contratação objetivada, e considerando os requisitos apontados no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações, surge a necessidade de identificação da singularidade do objeto, cuja definição, porquanto não expressa na lei, tem variado ao sabor de entendimentos de doutrinadores e mesmo dos tribunais pátrios diversos. Já de início, não há como deixar de considerar que a expressão “singularidade” nos alcança uma ideia de especialidade, particularidade, uma qualidade que torna algo distinto, particular, único.

No entendimento do Professor Marçal Justen Filho:

“É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos especializados. No esforço de definir a regra legal, deve-se iniciar pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. (...) Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.”⁶

Leciona Maria Sylvia Di Pietro:

“Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos

⁵FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Editora Dialética. 2012.

⁶ Idem 5.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



serviços previstos no art. 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.”⁷

À vista da pluralidade de entendimentos acerca do que seja um objeto singular para os efeitos do Estatuto das Licitações, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 39, buscando definir os contornos da expressão:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.⁸

No Acórdão nº 7840/2013 – TCU – 1ª Câmara, o Ministro Benjamin Zymler enfrentou bem o tema:

“Consoante exposto na instrução da unidade técnica que fundamentou o acórdão recorrido, a contratação direta foi considerada indevida porque poderia haver outras empresas capazes de prestar o serviço:

o INDG pode ser a principal empresa de consultoria na área de gerenciamento de projetos, **mas isto não afasta a possibilidade da existência de outras empresas aptas a prestar os serviços contratados.**” (peça 50, p. 15)

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. Editora Atlas, 2014.

⁸ Súmula nº 39, TCU.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

15. Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**.

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto,



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.(AP 348, Relator(a):Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.**

13. Assim, afastado o fundamento determinante da expedição de ciência ao órgão recorrente, cabe torná-la insubsistente.

14. Caberia, por certo, aferir se o objeto contratado preencheu os parâmetros de que tratam os entendimentos antes mencionados. Quais sejam, se o objeto contratado consistia em situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado de forma que a melhor proposta para o interesse público poderia não advir da realização de licitação.

15. Ou, em outras palavras, caberia verificar se o serviço é “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.” (Enunciado da Súmula do TCU 39/2011)” (Destques no original)

E mais. Delimitando a singularidade do objeto, o Tribunal também pacificou entendimento quanto à inequívoca necessidade de sua demonstração quando das contratações via inexigibilidade. Vejamos:

“Para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei no 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado.”

Acórdão 933/2008 Plenário



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



“Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.” Acórdão 935/2007 Plenário

“Dispense o procedimento licitatório por inexigibilidade, com base no art. 25 e incisos da Lei no 8.666/1993, somente quando efetivamente restar caracterizada a inviabilidade da competição; observando, nas contratações com base no inciso II desse dispositivo, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, documentação capaz de demonstrar a notória especialização dos contratados, bem como razões para a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, comprovando a sua razoabilidade, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único, da Lei no 8.666/1993.

Observe as disposições do art. 15, inciso I, da Lei no 8.666/1993, abstendo-se de utilizar a excepcionalidade contida no art. 25, inciso I, da mesma lei, para compras de moveis com a alegação de padronização, quando essa não for decorrente de processo administrativo de padronização.” Decisão 955/2002 Plenário

“A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, sujeita-se a fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e a condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.” Acórdão 2105/2009 Segunda Câmara

Nesse passo, não obstante o objeto restar consignado no contrato apenas como “serviços de consultoria, auditoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública”, que, a despeito de estar enumerado dentre as cláusulas autorizativas do artigo 13 da Lei de Licitações, não chancela, *per si*, a inexigibilidade, posto que genérico, a proposta comercial da potencial contratada (fls. 77/81) lista o rol de atribuições pertinentes ao objeto contratual, específica e detalhadamente. Outrossim, por se tratar de serviços técnicos em área estranha à formação desta parecerista, e, considerando que a Câmara Municipal conta com profissionais de Contabilidade em seu quadro funcional, é salutar que a singularidade dos serviços propostos seja atestada por um destes servidores, com formação técnica compatível com o objeto contratual. É a solução lecionada por Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



“Cada hipótese do art. 13 poderia sujeitar-se a um exame apropriado e específico. Esse exame poderá ser resolvido sem dificuldades excepcionais quando se recorrer aos profissionais de cada área. Um engenheiro, um contador, um advogado, um restaurador (e assim por diante) diagnosticam com razoável segurança os casos de natureza singular. A dificuldade de identificar a natureza singular de um certo serviço existe apenas para quem não dispõe de conhecimento mais profundo na área específica examinada.”⁹

Assim, *prima facie*, identificamos nos autos, mais especificamente na proposta comercial (fls. 77/81) a justificativa da singularidade dos serviços pretendidos; no entanto, por se tratar de área técnica especializada, e a fim de dotar de maior segurança jurídica a contratação em tela, recomendamos que o setor técnico afeto avalie os serviços propostos e ateste sua singularidade, ao fim do que restará atendida a segunda condicionante da contratação por inexigibilidade de licitação.

II.1.3 – Da Notória Especialização:

Ultrapassadas as questões que cuidam do objeto demandado, ponto que exige maior cuidado é a notória especialização do contratado. Quanto ao que se entende por notória especialização, repiso a lição de Hely Lopes Meirelles:

“7.3.3.2 Serviços técnicos profissionais especializados: serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”¹⁰

Nos elucida o mestre Marçal Justen Filho que “a notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade, mas de seleção do profissional a ser contratado”¹¹. Ou seja: é ela que, aliada ao grau de

⁹ Idem 5.

¹⁰ Idem 4.

¹¹ Idem 5.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



confiança depositado pela Administração neste ou naquele profissional específico, justificam sua escolha. O professor esclarece:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.”¹²

Enfrentando o tema, o STJ pontuou:

“3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se à inexigibilidade de licitação.

4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade do procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si (...)” (Resp nº 1.210.756/MG, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.12.2010, DJe de 14.12.2010)

¹² Idem 5.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



O Tribunal de Contas da União reconhece que a escolha do profissional a ser contratado demanda, além de critérios objetivos traçados na lei, avaliação subjetiva por parte da Administração, notadamente quanto à notória especialização:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados. Acórdão 2142/2007 Plenário

Em que pese a expressa disposição da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, II) apresentam-se, nessa situação, aspectos subjetivos a ponderar para a definição do que vem a ser serviço de natureza singular e notória especialização. Levando-se em consideração que o Direito não é uma ciência exata, que vai sendo construído pela dinâmica de sua interpretação, e ainda que a lei é clara e não contém palavras inúteis, a análise de todo preceito legal devesse levar em conta não apenas o caput do artigo enfocado, mas sim a totalidade do seu texto. Isso quer dizer que os parágrafos integram o dispositivo da lei aos quais pertencem e, como tal, não poderão ser excluídos do exame que se pretende realizar.

O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 prescreve o seguinte:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado a satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que devesse estar acima de qualquer outra razão.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Conforme enfatiza Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado “Notória Especialização” (Revista do TCE/SP, nº 44/1978, fls. 25/32) “... no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta aos princípios da isonomia nesses casos (...)”. Acórdão 204/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do contratado, cabe colacionar os ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.”¹³

Não obstante, o certo é que, a fim de resguardar o gestor público, deve-se, antes de se adotar qualquer medida de contratação, atentar para a obediência estrita aos ditames legais e às determinações das Cortes de Contas, mediante documentação inequívoca acostada aos autos. Nesse passo, observamos vasta documentação acostada aos autos pela potencial contratada (fls. 15/75), da qual se extrai, segundo juízo externado pela Administração desta Casa em suas razões de contratação (fls. 01/05), a notória especialização da contratada, seja em razão de conhecimentos acadêmicos relacionados ao objeto pretendido pela Casa, seja em razão da atestada experiência profissional quanto à sua execução, que dá conta de atuação na área desde os idos de 1997 (atestados de capacidade técnica às fls. 73/75).

Aliado a tanto, observa-se que a Administração da Câmara sustenta o pleito também no crédito que deposita na profissional eleita para a execução dos serviços objeto do contrato, o que é, em última análise, permitido pela jurisprudência pátria, notadamente quando os serviços, ainda que singulares, possam ser prestados por mais de um profissional notoriamente especializado, casos em que a escolha de determinado prestador do

¹³ GRAU, Eros Roberto. Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei. Editora Malheiros, 1995.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



serviço, em detrimento de outros, pode pautar-se na confiança entre os contraentes da obrigação. Nesse sentido, a jurisprudência:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. **“Serviços técnicos profissionais especializados”** são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação penal que se julga improcedente.” (STF, Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, publicado em 03/08/2007) (Destaquei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.** 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.” (STJ, Recurso Especial nº 1.192.332/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013) (Destaquei)

Reforçando este entendimento, importa afirmar que o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Pará também admite a contratação por inexigibilidade de licitação, pautada, além dos requisitos objetivos, também na confiança da Administração no profissional eleito:

“... Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, quer requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para a discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado.”¹⁴

Vislumbro, assim, da documentação compulsada, chancelada pela justificativa apresentada pela Administração da Câmara Municipal para a escolha da potencial contratada, que o terceiro requisito legal – notória especialização – aliada à confiança da Administração, está demonstrado nos autos, o que autoriza a contratação objetivada, se suprido o requisito tratado no item II.1.2 deste opinativo.

II.2 – Da Formalização do Processo de Inexigibilidade – Elementos Indispensáveis:

Como já explicitado, o Tribunal de Contas da União vem decidindo reiteradamente no sentido de que, a fim de contratar com fundamento no artigo 25, II, a Administração deve se certificar de que o serviço possui realmente natureza singular, seja essencial e plenamente adequado a atender os interesses do órgão, através de profissional ou empresa com reconhecida competência técnica e especialização notória na área, o que deve ser comprovado mediante documentação farta e constante do processo, sendo indispensável, ainda, a justificativa da razoabilidade do preço ofertado.

Nesse ponto, tenho que, além das indicações suso expostas, é salutar reproduzir as orientações pertinentes ao processo administrativo de contratação mediante inexigibilidade, posto que a inviabilidade do certame não dispensa as demais formalidades inscritas em lei. São as seguintes:

“No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser observadas as seguintes fases:

- abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme art. 38, caput;
- perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, conforme art. 14 e, 7º, se for o caso;

¹⁴Parecer N° LA 053/2014, 3ª Controladoria, adotado como fundamento do voto condutor da Resolução n° 11.495/2014, TCM/PA.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



- elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- elaboração de parecer técnico ou jurídico, com análise: da justificativa da inexigibilidade, conforme art. 26, caput; razão de escolha do fornecedor, conforme art. 26, II, e justificativa do preço, conforme art. 26, III;
- decisão sobre licitar ou não, com motivação, de acordo com parecer antes referido, se acatado;
- comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, caput;
- ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, caput;
- publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, caput;
- assinatura do termo do contrato ou retirada do instrumento equivalente, conforme art. 38, X;
- execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos;
- recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos arts. 73 e 15, § 8º, se for o caso;
- pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, § 3º e 40, XIV, alínea “a”¹⁵.

Considerando, outrossim, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é o responsável primário por apreciar e julgar os atos do gestor da Câmara Municipal, tenho que o alinhamento prévio de condutas às orientações por ele expedidas é de vital importância, pelo que sugiro que, dos procedimentos supra listados, a Comissão Permanente de Licitações desta Casa adote os que sejam pertinentes à sua atuação nos processos de contratação por inexigibilidade ou dispensa da Câmara Municipal, inclusive no ora tratado.

Pois bem. Ainda nesta seara, há observações a fazer acerca dos autos em análise. A primeira é que não consta no bojo processual o alvará de funcionamento ou instrumento equivalente expedido pelo órgão competente, o que deve ser providenciado antes da contratação, caso levada a efeito (art. 28, V, Lei Federal nº 8.666/1993).

O Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 23) está com validade expirada (22/01/2016), devendo ser renovado antes da contratação (art. 29, IV).

¹⁵Idem 14.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



Por fim, quanto à justificativa dos preços, observa-se que foram acostadas às fls. 07 a 09 dos autos, notas fiscais de serviços prestados pela potencial contratada a três órgãos públicos distintos, dentre os quais, a própria Câmara Municipal de Parauapebas. Pois bem. A Lei Federal nº 8.666/1993 exige, para a formalização de dispensas ou inexigibilidades, a justificativa do preço (art. 26, III), sem, no entanto, especificar o modo de comprovação, o que vem sendo construído pela doutrina e jurisprudência:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.”
(TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.)

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou no sentido de que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Alinhada a tal previsão, a Administração da Câmara acostou aos autos três notas fiscais de serviços prestados pela potencial contratada a órgãos públicos. Não obstante, por não especificar os serviços prestados, a comparação de preços, para aferição da vantajosidade da proposta pela Administração não pode ser realizada, restando claro que os documentos apresentados, *per si*, não são hábeis à pretensão.

Explico. Da nota acostada às fls. 07, relativa à prestação de “serviços técnicos especializados em contabilidade pública junto à Prefeitura Municipal, Fundo de Protagonismo Juvenil, Fundo da Cultura e Fundo Meio Ambiente”, extrai-se o valor de R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais). Já da nota fiscal vista às fls. 09, cujo tomador dos “serviços de assessoria especializada em contabilidade pública” é a Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, nota-se um valor consideravelmente inferior, R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), estando o valor cobrado da Câmara Municipal, tanto no contrato anterior, como na presente proposta, no meio termo.

O que deflui, da documentação, é que esta não apresentou nenhum critério palpável de aferição dos preços propostos, no que tange à vantajosidade da contratação pela Câmara Municipal. O simples fato do preço proposto



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



estar aquém do valor cobrado da Prefeitura Municipal, por exemplo, não demonstra tal requisito, máxime porque aquele deve ter sido ajustado em conformidade com o maior volume de trabalho contratado. De igual modo, nota-se um valor bem menor que o proposto para a Câmara Municipal na prestação de serviços de assessoria para a Prefeitura de Eldorado dos Carajás, que, penso eu, também deve ter sido proporcional à demanda daquele órgão. No entanto, não há como infirmar tais assertivas, posto que somente as notas apresentadas não se prestam a tanto.

Assim, recomendo que a potencial contratada apresente, além das notas fiscais aludidas, cópia dos respectivos termos de contrato, donde se possa extrair o volume de trabalho ajustado com os demais órgãos públicos, possibilitando ao setor competente da Câmara parametrizar de modo seguro o valor proposto face ao praticado pela empresa em outras contratações, assegurando assim que a contratação pretendida não dissone das disposições legais pertinentes, notadamente da justificativa do preço contratado e da vantajosidade do ajuste para a Administração.

II.3 – Da Minuta Contratual:

Considerada a possibilidade da avença pretendida – à vista da atestação de singularidade dos serviços propostos, consoante recomendado no item II.1.2 deste parecer, bem como da regularização dos elementos formais tratada no item II.2 –, e estando esta formalizada em contrato (fls. 85/89), cabe a análise da minuta, a fim de resguardar a consonância com os ditames legais regentes.

A primeira ressalva que se faz é quanto a cláusula primeira, que delimita o objeto contratual. Considerando a previsão genérica contida no contrato, e que, no entanto, o rol dos serviços abrangidos por este consta da proposta da contratada, recomenda-se que todos os serviços abarcados pelo contrato sejam nele consignados, senão na cláusula que trata do objeto, em anexo contratual, com menção expressa nesta cláusula, principalmente para proporcionar ao fiscal de contrato futuramente designado a real dimensão dos serviços a serem fiscalizados e atestados. Em decorrência do apontamento supracitado, sugere-se alteração da cláusula terceira da minuta, extirpando-se os subitens 3.8 a 3.18, que fazem parte do objeto do contrato e devem estar previstos na cláusula primeira ou em anexo específico.

Na cláusula quinta, considerando que não foram consignadas as datas de início e fim de vigência, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



Na cláusula oitava, subitem 8.5, sugere-se a supressão do item, posto que aduz a cronograma de desembolso físico-financeiro do contrato, o que, à primeira vista, não se coaduna com o objeto contratado. Ainda, caso o setor competente opte pela manutenção do subitem, recomenda-se correção quanto ao órgão demandante das despesas (Secretaria solicitante).

São estas as considerações a tecer.

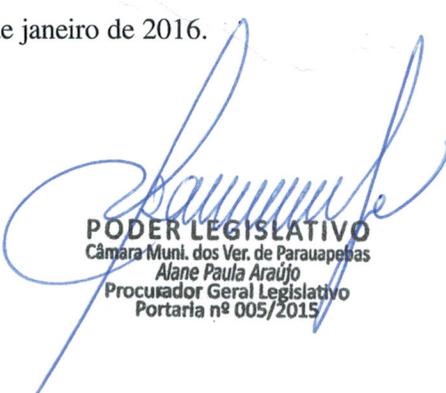
III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) É possível a contratação da empresa BASE CONTABILIDADE EIRELLI, para prestar serviços de consultoria, auditoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, através da inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/1993, condicionada à comprovação inequívoca de que se trata de serviços singulares prestados por profissional de notória especialização, consoante atestação de que trata o item II.1.2 deste parecer, bem como à satisfação dos requisitos seguintes;
- b) Regularização dos elementos formais do procedimento, consoante disposto no item II.2 deste parecer;
- c) Alteração da minuta contratual, nos moldes alinhavados no item II.3 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 25 de janeiro de 2016.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015